

Curitiba, 2 de maio de 2024

Ao

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Pregão Eletrônico N.º 90008/2024

A MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, com sede e foro na Av. Comendador Franco, 5335 – Uberaba – Curitiba/PR, com inscrição no CNPJ 10.762.976/0001-55, representado Sra. Vanessa Cristine do Espírito Santo, portadora do [REDACTED] SESP/PR e do CPF [REDACTED], vem apresentar:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilustre Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente fundamentando sua decisão no desatendimento das condições de habilitação, especificamente no que tange a qualificação técnica.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade do presente Recurso, porquanto interposto no prazo de 03 dias úteis, e seu prazo passa a correr da data da data da intimação ou de lavratura da ata, consoante disposto no item 9.2 do Edital.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Portanto, tempestivas as razões ora apresentadas, postulando-se pelo seu recebimento, conhecimento e total deferimento, em razão das alegações abaixo exaradas.

II- DOS FATOS

No dia 14 de março de 2024, as 08h30 foi realizada a disputa do referido pregão, cujo objeto é prestação de serviços de apoio à realização das Eleições Municipais de 2024, para atuação nas Zonas Eleitorais do Estado no Piauí e na sede do TRE-PI, além do apoio para preparação do treinamento dos profissionais selecionados.

Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro desclassificou a Recorrente, detentora da proposta mais vantajosa, sob o fundamento de que a Licitante “não cumpriu os critérios exigidos para qualificação técnico operacional”, quais sejam:

16.4- Qualificação técnico-operacional:

a) Pelo menos **01** (uma) certidão(ões) ou **atestado(s) de capacidade técnica**, com dados precisos (destacando o período de prestação dos serviços e o número de postos de serviços instalados), e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais **comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação** (terceirização de serviços);

a1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada do seu contrato social – contrato(s) **que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos**, no mínimo, envolvendo, nesse período, **pelo menos 100 (cem) empregados terceirizados**, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2. Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionados no subitem "a1", esse **poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas**, ininterrupto ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 100 (cem) postos; a3. Relativamente aos documentos mencionados na letra "a" deste item, se tiverem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido, tal pacto, firmado para ser executado em prazo inferior, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU.

Resumindo, para a comprovação de qualificação técnica a empresa deverá comprovar, através de atestados de capacidade técnica ou documentos complementares, que executou os serviços de terceirização de mão de obra com no mínimo 100 postos de serviço durante 36 meses, sem a obrigatoriedade deste período ser ininterrupto.

Cumpre destacar que para execução do objeto licitado será necessária a contratação de 454 postos de serviço para o 1º turno e 97 postos para o 2º turno, quantidade de postos inferior a gestão e organização do processo eleitoral no estado de Goiás, realizada pela Recorrente no ano de 2020, a qual foi devidamente comprovada através de atestado emitido pelo TRE/GO e enviado juntamente com os documentos de habilitação.

Em que pese a decisão do pregoeiro parecer respeitar as exigências do Edital e estar em consonância com a Lei que disciplina os processos administrativos de contratações públicas, as análises dos documentos não foram realizadas corretamente e merecem revisão, sob pena de flagrante ilegalidade dos atos administrativos e danos ao erário público.

Detalharemos a seguir os motivos que fundamentam o requerimento de reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente, pois fundada em parecer contestável, permeado de vícios, tornando-o nulo, bem como os atos administrativos praticados posteriormente.

III- DO MÉRITO

A- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O fundamento apresentado pelo Pregoeiro para desclassificar a recorrente foi a suposta falta de comprovação de qualificação técnica, alegando que os 33 atestados de prestação de serviços terceirizados apresentados não confirmam a prestação de serviços durante 36 meses com um mínimo de 100 postos concomitantes.

É importante lembrar que a qualificação técnica exigida em uma licitação tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que a empresa possui pleno conhecimento e expertise para a execução do objeto contratado, caso se sagre vencedora.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Convém destacar que a interpretação deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, sempre em busca da proposta mais vantajosa.

A alínea a2, subitem 16.4 do Instrumento Convocatório define qual o critério para comprovar a qualificação técnica operacional:

*a2. Relativamente ao período de **03 (três) anos** mencionados no subitem "a1", esse **poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas**, ininterrupto ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com **o quantitativo mínimo de 100 (cem) postos**;*

A primeira diligência realizada solicitando documentos complementares, deixou claro que o Pregoeiro considerou apenas a primeira página dos arquivos enviados. Neste sentido, visando auxiliar a análise, a empresa enviou um quadro exemplificativo e os Contratos Administrativos que originaram tais documentos.

Surpreendentemente, o Pregoeiro novamente emitiu parecer incorreto, contrariando e ignorando completamente os documentos complementares juntados pela empresa.

Conforme dito, a licitação exige a comprovação de manutenção e gestão de 100 postos durante 3 anos (36 meses), não necessariamente ininterruptos, aceitando-se a somatória de períodos.

A recorrente comprovou muito mais que 36 meses com efetivo superior a 100 postos. A análise apresentada pelo Pregoeiro foi omissa e deixou analisar os contratos administrativos enviados, colocando em risco a integridade e lisura do processo licitatório.

A Recorrente Minuta enviou atestados de capacidade técnica e contratos administrativos que comprovam a manutenção de mais de 100 postos de trabalho no período de **2013 a 2016**.

CLIENTE	Data Inicial	Data Final	Duração (meses)	PLANILHA ATESTADOS DE CLIENTES - QUANTIDADE/ MÊS/ ANO																		
				2013			2014			2015			2016									
				J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
CVVM-RJ - Rio de Janeiro	11/02/2010	18/02/2011	12																			
ELETROBRAS-SC - Florianópolis	01/06/2011	31/05/2012	12																			
IFRS - Pelotas	01/10/2012	17/07/2014	22	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
PM Pinhais-PB - Pinhais	06/06/2012	07/08/2013	12	5	5	5																
TRT-PR - Curitiba	07/02/2012	06/02/2014	24	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	
CEF-SP - São Paulo	12/09/2011	12/09/2013	24	11	11	11	11	11	11	11												
JUSTIÇA FED.1º PR	20/12/2011	01/04/2023	13																			
MP-ES	13/03/2013	13/03/2015	24	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
TRT/RN 21º REGIÃO	14/12/2012	13/12/2015	36	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
TRT/BA 5º REGIÃO	18/02/2013	17/02/2014	36	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
CEF-RJ - Rio de Janeiro	26/12/2011	25/12/2012	12																			
PM Guarapiranga/ SC	06/05/2013	31/12/2013	8	62	62	62	62	62	62	62												
FRS - Erechim	05/11/2013	04/07/2014	20	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
IFRS - Rio das Ostras	08/06/2013	17/06/2014	14	14	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
CM/Bio/SP	17/01/2014	16/01/2015	12																			
UFPR - Curitiba	09/06/2014	09/06/2016	24																			
TRT-PR - 9º REGIÃO	07/02/2012	06/02/2016	48	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
CEF-DF - Brasília	31/07/2014	30/07/2016	24																			
BACEN/DF	18/06/2014	17/12/2016	16																			
INEP/DF	03/02/2014	02/02/2017	36																			
CCBB/ BH	02/06/2013	02/06/2014	26	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
AGU/SP	16/07/2015	15/05/2017	22																			
Total por mês de postos:	143	143	143	136	127	127	127	78	92	89	89	87	153	153	166	166	166	153	153	152	152	154

Esses documentos comprovam que a empresa cumpriu as exigências do Edital por 32 meses, logo, restavam apenas as comprovações de mais 4 meses.

Para isso, a empresa enviou Atestados de Capacidade Técnica e Contratos Administrativos que comprovaram a execução de mais de 100 posts de trabalho de **2019 a 2022**.

CLIENTE	Data Inicial	Data Final	Duração (meses)	PLANILHA ATESTADOS DE CLIENTES - QUANTIDADE/ MÊS/ ANO																		
				A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D		
PM GENERAL CARNEIRO	27/03/2018	30/03/2019	12	41	41																	
TRE-GO	19/10/2020	17/11/2020	3							337	337	337										
TRE-GO	19/10/2019	17/12/2020	4							65	65	65	65									
UFBA	28/02/2020	28/02/2024	48							45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45
CBPF	01/08/2019	27/06/2022	35	88	88	88	88	88	88	88	88	88	88	91	91	91	91	91	91	91	91	91
FUNAI	02/12/2021	02/12/2022	12																			
MASTIRJ	24/08/2020	24/10/2022	26							6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
ITD	13/04/2022	30/03/2023	6																			
URBS/PR	05/11/2021	05/11/2022	12																			
BANCO CENTRAL	02/04/2018	01/04/2023	60	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Total por mês de postos:	133	133								548	548	548	211	146	146	146	146	146	146	146	146	146

Neste período os documentos apresentados comprovam que a Empresa cumpriu as exigências do Edital por mais 27 meses.

Sendo assim, resta evidente que a Licitante comprovou a qualificação operacional de manter mais de 100 postos terceirizados pelo período de 59 vezes, ou seja, quase o dobro do período exigido em Edital.

Para melhor detalhar alguns vícios constantes no parecer, a Recorrente enviou a comprovação técnica emitida pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), referente ao Contrato nº

004/2019, que teve duração de 01/09/2019 à 27/06/2022. Tal contrato teve 88 postos no primeiro ano e 91 postos nos outros 2. Somente este documento comprovaria a execução de 90% da capacidade exigida durante 34 meses ininterruptos.

No parecer apresentado pelo Pregoeiro consta a alegação de que o atestado fora emitido com menos de 1 ano de duração, mas tal fundamento não merece prosperar pelos próprios dados constantes nos documentos enviados, pois o contrato foi executado durante 34 meses, e teve três emissões de Atestados, todos constantes no mesmo arquivo enviado.

Além disso, a empresa enviou também os Contratos Administrativos e os Termos Aditivos referentes as contratações, que tratavam sobre as prorrogações contratuais, e que deveriam afastar quaisquer dúvidas referentes ao período de execução. E mesmo que permanecessem dúvidas, o correto seria o Pregoeiro diligenciar para saná-las, em respeito ao princípio do interesse público pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda neste sentido, a própria planilha de análise (SEI 0002054332) comprova o vício do parecer. Foram considerados os atestados de 2019 e 2020 e o de 2021 fora recusado sob o fundamento de que fora emitido a menos de 1 ano. Ora, o contrato estava em execução desde setembro de 2019, como pode o atestado emitido em junho de 2022 ser recusado por ser emitido com menos de 1 ano?

Inclusive, o fundamento apresentado pelo pregoeiro contraria o próprio edital, pois conforme disposto na alínea a3 do Termo de Referência, atestados com menos de 1 ano de duração seriam aceitos caso os contratos que deram origem fossem firmados por tempo inferior.

a3. Relativamente aos documentos mencionados na letra "a" deste item, se tiverem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido, tal pacto, firmado para ser executado em prazo inferior, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU.

Logo, somente um dos documentos apresentados, claramente válido e ratificado através dos documentos complementares, comprova a execução de 90% das exigências constantes no Edital.

Fora isso, os outros 10 postos que em tese faltariam, foram devidamente comprovados através dos atestados da FUNAI, UFBA, UTFPR, ou qualquer outro a escolha deste órgão.

Outro documento apresentado para qualificação técnica operacional fora o Atestado celebrado com o Banco do Brasil, referente ao contrato 2013.7417.1985, que teve vigência de 02/06/2013 a 02/08/2016, comprovando a manutenção de mais 50 postos durante 3 anos. No mesmo período a empresa também manteve o contrato 055/2014 com a UFPR com 66 postos, de 09/06/2014 a 09/06/2016, ou seja, mais dois documentos que somados confirmam mais 2 anos de gestão superior a 100 postos concomitantemente.

Basta uma simples análise da planilha anexa a este Recurso , onde constam TODOS ATESTADOS APRESENTADOS, comprovando que a empresa cumpriu os requisitos objetivos constantes no Edital.

Conforme dito anteriormente, o simples fato da Empresa ter apresentado um atestado de capacidade técnica referente a gestão de 400 postos durante as eleições de 2020 por si só serviria como comprovação de qualificação técnica para execução do objeto, pois o objeto era o mesmo, gestão de mão de obra para auxílio durante as eleições. Contudo, afim de cumprir integralmente as exigências do Edital a recorrente apresentou inúmeros documentos e estranhamente foi inabilitada sob o fundamento da falta de comprovação.

Estranhamente pois é incontroverso que a decisão exarada não reflete a correta análise dos documentos apresentados. Logo, tal ato merece revisão diante da sua flagrante irregularidade, pois neste modo torna-se passível de invalidação, tanto administrativa quanto judicialmente.

Afim de tornar o processo mais didática e claro, centralizaremos a nossa tese nos atestados de capacidade técnico dispostos abaixo:

1. **UFPR** – 66 Postos – Vigência de 09/06/2014 a 09/06/2016 – 24 meses – Emitido em 08/11/2016
2. **BB** – 50 postos – Vigência de 02/06/2013 a 02/08/2016 – 36 meses – Emitido em 06/02/2018

3. **INEP** – 14 postos – Vigência de 03/02/2014 a 02/02/2017 – 36 meses – Emitido em 25/04/2017
4. **Prefeitura de Guaramirim/SC** – Vigência 08/05/2013 a 31/12/2013

- Os contratos acima comprovam a execução de mais de 100 postos durante 24 meses. Vejamos, os contratos coexistiram no período de 09/06/2014 a 09/06/2016. Logo 24 meses comprovados

1. **FUNAI** – 11 postos – Vigência 02/12/2021 a 02/12/2022 – 12 meses – Emitido em 06/12/2022
2. **UFBA** – 45 postos – Vigência 28/02/2020 a 10/03/2021 – 12 meses – Emitido em 10/03/2021
3. **CBPF** – 91 postos - Vigência 01/08/2019 a 27/06/2022 – 34 meses – Emitido em 27/06/2022

- OS contratos acima comprovam a execução de mais 12 meses com quantitativo superior a 100 postos.

Logo, não há fundamento objetivo que sustente a desclassificação desta empresa pelas razões apresentadas.

Ainda, é necessário considerar que centralizamos a demonstração considerando apenas 6 dos 33 atestados apresentados, pois somente estes documentos já comprovam o cumprimento integral das exigências referentes a Qualificação Técnica.

Ante o exposto, à medida que se requer é a reconsideração da inabilitação e declaração de vencedora da empresa recorrente.

B- DA PROPOSTA DE PREÇOS

Outro fundamento apresentado para desclassificação fora de que a proposta não observou o subitem 22.1.1 do Anexo I do Edital.

1. quando do preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, SEI 0002039642, a proponente **observou** os critérios editalícios, no tocante ao subitem 7.7 do sobredito edital. Contudo, em relação ao subitem 22.1.1, do Anexo I do Edital (Termo de Referência n.º 33/2024) **não foi observado** pela proponente, pois a Taxa de Administração **está superior** ao delimitado;

Pois bem, embora a segunda parte do parágrafo defina que foi utilizada Taxa de Administração superior ao delimitado, não há no instrumento convocatório o item 22.1.1, apontado pelo Pregoeiro para fundamentar sua decisão.

Aliás, não há nenhuma previsão no Edital e em seus anexos que fixe um percentual máximo de Lucro e despesas Administrativas, contudo, mesmo que houvesse, tal vício seria sanável, bastando a empresa reduzir a LDI aos índices permitidos, não sendo, neste caso, motivo para desclassificação.

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. contiver vícios insanáveis;

A disposição do edital é cristalina, para a desclassificação da proposta é necessário que nesta conste um vício insanável. Erros de preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação, sendo permitido seu ajuste:

7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Desse modo, é explícito que a decisão que desclassificou a proposta da empresa MINUTA merece revisão.

C- DO INTERESSE PÚBLICO NA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O princípio da proposta mais vantajosa é um dos pilares do processo de licitação, no qual a administração pública busca adquirir bens ou serviços que atendam às suas necessidades de forma eficiente, econômica e sustentável. Nesse sentido, é fundamental que o interesse público seja o critério norteador na escolha da proposta mais vantajosa.

A Lei de Licitações, 14.133/21, em seu artigo 11, define quais são os objetivos do procedimento Licitatório.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

No presente caso, a empresa cumpriu todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório e foi a detentora da proposta mais vantajosa. Ou seja, cumpriu todos os requisitos objetivos para a contratação, devendo ser declarada vencedora do certame.

Qualquer decisão contrária configura uma afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

O interesse público é o bem comum, o objetivo final da atuação da administração pública. Portanto, na busca pela proposta mais vantajosa, é necessário levar em consideração não apenas o preço oferecido pelo licitante, mas também a qualidade dos produtos ou serviços, a capacidade técnica do fornecedor, a sustentabilidade da oferta e outros aspectos relevantes.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma imparcial, justa e transparente, assegurando a igualdade de oportunidades para todos os licitantes. A administração pública

tem o dever de garantir que a escolha da proposta mais vantajosa reflita o interesse público, buscando sempre o melhor custo-benefício para a sociedade como um todo.

É importante ressaltar que a proposta mais vantajosa nem sempre será a de menor preço, já que outros fatores podem ser considerados relevantes para a escolha, como a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos, a capacidade técnica do fornecedor, a experiência da empresa no ramo em questão, entre outros.

Assim, a escolha da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma cuidadosa e criteriosa, levando em consideração todas as informações e aspectos relevantes para a tomada de decisão. Dessa forma, é possível assegurar que o interesse público seja preservado, garantindo a obtenção de bens ou serviços de qualidade, eficientes e sustentáveis para a sociedade.

D- PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela estabelece que a administração pública tem o poder e o dever de controlar seus próprios atos, corrigindo-os quando necessário e até mesmo anulando-os ou revogando-os, caso sejam ilegais ou contrários ao interesse público.

Assim, quando a administração pública identifica que um ato praticado por ela mesma é ilegal ou prejudica o interesse público, ela tem a obrigação de agir para corrigir essa situação. Isso pode ocorrer por meio de um processo administrativo, no qual a administração avalia o ato em questão e toma as medidas necessárias para corrigi-lo.

No contexto do pregão, o princípio da autotutela pode ser aplicado quando a administração percebe que algum aspecto do edital ou da licitação é ilegal ou prejudica o interesse público. Nesse caso, a administração tem a responsabilidade de agir para corrigir essa situação, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Por isso, é importante que o pregão seja conduzido com transparência e rigor, para garantir que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária e que o interesse público seja

preservado. Dessa forma, o princípio da autotutela pode ser utilizado como uma ferramenta para assegurar a legalidade e a justiça do processo.

E- DO DANO AO ERÁRIO

Conforme disposições expressas no ordenamento jurídico, diferentemente da responsabilidade do Estado, a do Agente Público é subjetiva, devendo ser demonstrado o nexo causal das suas condutas ao dano causado.

Conforme narrativa desta Recorrente, o dano ao Erário é facilmente comprovado ao analisarmos a diferença das propostas apresentadas pelas Empresas. A Recorrente apresentou uma proposta R\$ 264.166,91 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) menor do que a empresa declarada vencedora.

Já o nexo de causalidade está no fato do Pregoeiro ter ignorado todos documentos enviados pela Licitante, que comprovaram o cumprimento das exigências constante no Edital.

O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) define que o Agente Público responderá por decisões com erro grosso, ou em caso de dolo, em caso de dano ao Erário Público

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosso**.*

No caso, erro grosso pode ser entendido como a falta de análise técnica adequada, para conferência dos documentos apresentados, falta de cautela e imprudência em desclassificar sem as devidas diligências Empresa que demonstrou possuir Qualificação Técnica superior ao objeto licitado e exigido em Edital.

Ante o exposto, afim de evitar a responsabilização dos Agentes Públicos e garantir a destinação adequada das verbas públicas, requer-se a reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente, para continuidade do certame e, consequentemente, sua declaração de vencedora.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de desclassificação da empresa MINUTA, com a consequente anulação dos atos posteriores, retornando a fase de habilitação para o regular prosseguimento do certame, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Nestes termos,

Pede deferimento,

Kalyta Guimarães

OAB/PR 119.812

Vanessa C. E. Santo

OAB/PR 57.031

Victor Basso

OAB/PR 115.235

PLANILHA ATESTADOS DE CLIENTES - QUANTIDADE/MÊS/ANO

CLIENTE	Data Inicial	Data Final	Duração (meses)	2014												2015													
				J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	
CVM-RJ -Rio de Janeiro	11/02/2010	18/02/2011	12																										
ELETROBRAS-SC -Florianópolis	01/06/2011	31/05/2012	12																										
IFRS - Pelotas	01/10/2012	17/07/2014	22	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
PM Pinhais-PR - Pinhais	08/08/2012	07/08/2013	12	5	5																								
TRT-PR - Curitiba	07/02/2012	06/02/2014	24	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	
CEF-SP - São Paulo	12/09/2011	12/09/2013	24	11	11	11																							
JUSTIÇA FED.1º PR	20/12/2011	04/01/2023	13																										
MP-ES	13/03/2013	13/03/2015	24	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
TRT/RN 2º REGIÃO	14/12/2012	13/12/2015	36	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
TRT/BA 5º REGIÃO	18/02/2013	17/02/2016	36	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
CEF-RJ - Rio de Janeiro	26/12/2011	25/12/2012	12																										
PM Guarapimirim/ SC	08/05/2013	31/12/2013	8	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62	62		
IFRS - Erechim	05/11/2012	04/07/2014	20	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
IFRS - Pelotas	18/02/2013	17/04/2014	14	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
COMBIO/SP	17/01/2014	16/01/2015	12																										
UFRR - Curitiba	09/06/2014	09/06/2016	24																										
TRT/PR 9º REGIÃO	07/02/2012	06/02/2016	48	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	
CEF-DF - Brasília	30/07/2014	30/07/2016	24																										
BACEN/DF	18/08/2014	17/12/2016	16																										
INEP/DF	03/02/2014	02/02/2017	36																										
CCBB/BH	02/06/2013	02/08/2016	26	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	
AGU/SP	16/07/2015	15/05/2017	22																										
Total por mês de postos:				143	143	138	127	127	78	92	89	87	153	153	166	166	166	153	152	152	154	154	154	154	154	153	148	148	

Número de postos:

Número de meses:

Total de meses:

PLANILHA ATESTADOS DE CLIENTES - QUANTIDADE / MÊS / ANO

Número de postos:
Número de meses:
Total de meses: